



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5000865-77.2010.404.7100/RS**

AUTOR : LISANDRA MAGALE BUHLER
ADVOGADO : EMILIO MARTIN STADE
**RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ANVISA**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos, etc.

LISANDRA MAGALE BUHLER ajuizou a presente ação ordinária em face da Anvisa, objetivando a concessão da tutela antecipada, para determinar a suspensão da Resolução nº 56, de 09/11/09, dessa agência, solicitando que a RDC nº 308/02, que até então regulamentava o serviço de bronzeamento artificial, passe a vigorar até a decisão final, bem como para que a demandada informe o número exato de qual é o risco da atividade no Brasil, de acordo com os tipos de pele, como, por exemplo, 1/1.000.000 (um caso para cada milhão de usuários de camas de bronzeamento artificial).

Narra que comprou uma cama de bronzeamento em 02/04/2009, que montou estabelecimento que oferecia serviços de bronzeamento artificial para fins estéticos, que investiu suas economias de anos de poupança na cama de bronzeamento, pela qual pagou R\$ 14.439,00 (catorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais) e nas lâmpadas emissoras de ultravioleta pelas quais pagou R\$ 2.061,00 (dois mil e sessenta e um reais), perfazendo um investimento total de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Para o seu infortúnio e dos usuários do serviço que prestava, informa que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/09 proibiu a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Questiona os fundamentos da supracitada resolução e indaga sobre a base de cálculo em que incidiria o percentual de 75% para o aumento do risco de se contrair câncer de pele (que é o suposto fato no qual se baseia a agência para proibir o serviço prestado pela autora). Alega que a aplicação do índice declinado (aumento em 75% do risco de contrair essa doença) sobre a probabilidade real continuaria a ser um percentual insignificante se tal





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

probabilidade real também for insignificante. E, com base nessa argumentação, imputa à agência a disseminação de informação incompleta porque a mesma estaria a sugerir que o risco para quem se submete ao bronzamento artificial seria 75%.

Afirma que o relatório da IARC mostra um aumento no risco de 75% - porém esse teria sido levantado para pele tipo II (mais clara) - não existindo levantamento de qual é o aumento de risco para os outros tipos de pele predominantes no Brasil, como as peles tipo III, IV e V. Aduz que a reclassificação por parte do IARC não define o grau de periculosidade nem as condições necessárias para que o risco se torne um dano efetivo à saúde do usuário de câmaras de bronzamento.

Informa, ainda, que estariam nesta mesma classificação de risco, ou seja, cancerígenos para humanos: o sol, a cerveja, o vinho, o uísque, o peixe salgado, os anticoncepcionais orais seqüenciais e muitos elementos presentes nos alimentos e medicações consumidas diariamente, e que seriam 108 itens classificados no mesmo nível. E, por fim, alega que nenhum país do mundo proibiu o bronzamento artificial, mesmo após 7 (sete) meses da divulgação do relatório do IARC.

Alega que na consulta pública aberta pela Anvisa para discutir a proibição, de 01/09/09 à 30/09/09, dezenas de estudos científicos foram enviados a essa agência (segue uma lista com 36 títulos de estudos sobre os benefícios da radiação ultravioleta), e traz aos autos o depoimento da Dra. Lígia Kogos, que defende a utilização normatizada das câmaras de bronzamento.

Tece considerações acerca do cálculo do risco, nos seguintes termos:

A Anvisa está fazendo um trabalho de proselitismo na mídia, divulgando o relatório do IARC e dizendo que a exposição ao UV nas camas de bronzamento aumenta em 75% o risco de câncer melanoma, porém não sabe sequer qual é o risco de câncer melanoma no Brasil advindo da atividade de bronzamento artificial, se é que ele existe.

Então, por exemplo, se o **risco** hoje é de 0,001%, com esse relatório do IARC, este **risco** passará para 0,00175% (0,001% x 1,75), mas da maneira como a Anvisa divulga, dá a entender ao público leigo que 75% dos usuários de camas de bronzamento com idade inferior a 30 anos terão câncer de pele maligno, porém isso é uma falácia.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

Por fim, traz informações acerca de outros produtos amplamente consumidos pela população, que teriam efeitos cancerígenos nos seus consumidores, mas que não foram proibidos. Tais produtos seriam bloqueadores solares e refrigerantes. Compara ainda, as mortes em procedimentos de lipoaspiração com as decorrentes de acidentes automobilísticos.

Intimada para que se manifestasse, a Anvisa prestou informações, juntou alguns documentos, especialmente o *Relatório especial: política*, que contém a conclusão acerca do aumento do risco de contração de melanoma, mas deixou de juntar o *IARC Working Group. The association of use of sunbeds with cutaneous malignant melanoma and other skin cancers: a systematic review. Int J Cancer 2006;120:1116-22*, que seria o estudo acerca dos efeitos das radiações emanadas por câmaras de bronzamento, e colacionou a norma constitucional que ampara a saúde pública:

O direito à saúde tem sede constitucional, encontrando-se consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta de 1988, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O art. 197 da Constituição Federal ainda prevê:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Afirma que a Lei nº 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, em seu art. 2º, dispõe do mesmo modo:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

Colacionou, ainda, as demais normas legais e infralegais pertinentes ao caso, bem como asseverou que foi no fiel cumprimento dessas atribuições institucionais que a ANVISA editou a Resolução RDC/ANVISA nº 56, de 09 de novembro de 2009, que proíbe a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial - com finalidade estética - baseados na emissão de radiação ultravioleta (UV).

Afirmou que a Resolução RDC/ANVISA nº 56/09 foi motivada, sobretudo, pelo surgimento de novos indícios de agravos à saúde relacionados com o uso das câmaras de bronzeamento. Um grupo de trabalho da International Agency for Research on Cancer - IARC (Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer), instituição ligada à Organização Mundial da Saúde, noticiou a inclusão da exposição às radiações ultravioleta geradas pelos equipamentos de bronzeamento na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. O estudo da IARC indica que a prática do bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco do desenvolvimento de melanoma cutâneo em pessoas que se submetem ao procedimento antes dos 30 anos de idade (DOC 01).

Para fins de bem compreender os fatos, transcrevo os trechos principais do relatório no qual se baseou a Anvisa para proibir o uso de câmaras de bronzeamento artificial:

Relatório especial: política
Uma revisão dos carcinógenos humanos - Parte D: radiação

Em junho de 2009, 20 cientistas provenientes de nove países encontraram-se na *International Agency for Research on Cancer* (IARC)...

A exposição à radiação solar causa uma mutação específica bem característica (transição de citidina a timidina), como resultado dos dímeros de pirimidina ciclobutano no DNA. Por algum tempo, esse padrão de mutação era atribuído ao UVB. No entanto, a mesma transição de citidina a timidina foi observada na pele de ratos tratados com UVA e no gene *Tp53* nos tumores de pele induzidos por UVA e UVB em ratos sem pelo. Em humanos, essa transição foi observada no *Tp53* em casos de ceratose solar pré-maligna e de tumores de pele malignos. Com base nesses dados mecanísticos, o Grupo de Trabalho classificou a radiação UV como "carcinogênica para humanos" (Grupo 1).

...





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

O uso de equipamentos para bronzamento que emitem radiação UV está altamente disseminado em muitos países desenvolvidos, especialmente entre as mulheres jovens. Uma meta-análise concluiu que o risco de melanoma cutâneo aumenta em 75% quando o uso desses equipamentos se inicia antes dos 30 anos de idade. Além disso, vários estudos do tipo caso-controle fornecem evidência consistente da associação positiva entre o uso de equipamentos para bronzamento que emitem radiação UV e melanoma ocular. **Assim, o Grupo de Trabalho elevou a classificação do uso de equipamentos para bronzamento que emitem radiação UV para o Grupo 1, "carcinogênico para humanos".**

Saliento que, embora tenha sido intimada para que prestasse as informações necessárias, **a demandada não juntou aos autos** o documento IARC Working Group, The association of use of sunbeds with cutaneous malignant melanoma and other skin cancers: a systematic review. *Int J Cancer* 2006;120:1116-22.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação da tutela, como medida de urgência que é, passa pela análise de requisitos cuja configuração é essencial à sua concessão. Dentre estes requisitos é fundamental que se reconheça a verossimilhança do direito alegado, a fim de que, com os elementos que constam dos autos se possa subsumir com um mínimo de convencimento a situação fática aos ditames da lei.

1. Exame do Relatório especial: política

No presente caso, cabe o exame do documento no qual a Anvisa se baseou para expedir a resolução RDC 56/09. Observe-se que esse documento é considerado fonte secundária e que **a Anvisa não dispõe, logo não a conhece, da fonte primária**, isto é, o documento IARC Working Group, The association of use of sunbeds with cutaneous malignant melanoma and other skin cancers: a systematic review. *Int J Cancer* 2006;120:1116-22.

De plano é possível verificar-se que não se deve dar credibilidade a tal relatório. Isso ocorre em razão de que o próprio título de tal documento demonstra cabalmente **a sua natureza política**, em vez de científica. Isto é, o título do Relatório especial revela, de fato, a existência de um **acordo político** entre 20 cientistas de nove países em vez de um consenso baseado em estudos científicos com metodologia comprovada ou comprovável.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

2. Subsunção do caso à norma

Nos termos do inciso XIII do art. 5.º da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Significa dizer que o exercício de determinada atividade profissional somente pode ser restringida por lei em sentido estrito, de modo que a proibição pretendida pela autarquia sanitária mostra-se flagrantemente inconstitucional, na medida em que pretende limitar a atividade profissional da autora por meio de mera resolução, utilizando-se, a pretexto disso, um **relatório meramente político**, sem qualquer fundamento científico, conforme documento juntado pela própria demandada a estes autos.

Além disso, a Resolução RDC 56/2009 também fere o princípio da razoabilidade, na medida em que pura e simplesmente proíbe indistintamente todos os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético, sem especificar tempo de exposição, tipos de lâmpada, número de sessões, marcas dos aparelhos ou tipo de pele da pessoa que se submete à sessão.

Tenho, por fim, que a proibição geral e irrestrita das camas de bronzeamento ao argumento de serem oncogênicas extrapola o limite do razoável, na medida em que a fiscalização de seu correto uso parece, até prova em contrário, suficiente à prevenção do mal.

Presente, portanto, a verossimilhança nas alegações lançadas na inicial.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside, justamente, no impedimento para que a empresa dê continuidade à sua atividade econômica.

3. Considerações finais

Entendo, portanto, que, em sede de tutela antecipada, estão presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação face ao impedimento da parte autora em dar continuidade à sua atividade econômica.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre(SecF)

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada** para o fim de suspender a Resolução da Diretoria Colegiada nº 56/09 (que proibiu a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta), passando a vigor, em seu lugar, a Resolução RDC 308/02.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Concomitantemente, **cite-se** a demandada.

Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Cumpra-se em **regime de plantão**.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2010.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Altair Antonio Gregorio, Juiz Federal**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5587931v3** e, se solicitado, do código CRC **539EFE72**.

